



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.903279/2011-54
RESOLUÇÃO	1301-001.358 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Angelo Carneiro Baptista, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ São Paulo, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente crédito informado na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 00638.64595.180507.1.3.03-0094 (fls. 1.087/1.233), lastreada em saldo negativo da Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 1.276.143,77, referente ao ano-calendário de 2006.

2. O não reconhecimento integral do crédito pleiteado pela unidade de jurisdição da RFB decorre da não validação de parte das retenções na fonte (solicitado R\$ 1.276.143,77 e confirmado R\$ 781.833,56), conforme Despacho Decisório (fls. 1.063/1.085).

3. A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer adicionalmente a parcela de R\$ 86.754,99 (fls. 1.238/1.259).

4. Em razão dessa decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.278/1.304) em que aduz sobre nulidade do Despacho Decisório, por não ter utilizado dados dos sistemas da RFB e por não ter analisado os documentos carreados aos autos na manifestação de inconformidade; que anexou novamente os documentos que supostamente ilegíveis, que o não acatamento de crédito por erro de preenchimento da DCOMP afronta a jurisprudência do CARF, que não pode ser penalizado em razão da omissão das fontes pagadoras.

5. Em sessão de 15.09.2020, por meio da Resolução nº 1301-000.834 (fls. 1.453/1.459), esta Turma entendeu por converter o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da RFB:

(i) Verifique se as retenções de CSLL pleiteadas a que se referem os documentos de fls. 710-1061 foram reconhecidas e computadas no direito creditório já deferido pela unidade de origem e pela decisão de primeira instância;

(ii) Em seguida, à luz da citada Súmula CARF nº 143, analise os referidos documentos e confirme se é possível concluir que os valores de CSLL pleiteados pelo contribuinte foram efetivamente retidos pelas respectivas fontes pagadoras;

(iii) Coteje e totalize o montante de CSLL retida na fonte constante dos comprovantes de rendimentos que superarem os valores informados em PER/DComp, assim como os valores de CSLL retida na fonte indicados em comprovantes de rendimentos, mas em montante superior ao informado em PER/DComp, conforme informado na tabela de fls. 1290-1293;

(iv) Com base nas informações prestadas nos itens anteriores, informar o total de crédito adicional passível de reconhecimento;

(v) ao final, elabore Relatório de Diligência com as informações ora solicitadas.

6. Em atendimento ao determinado pelo CARF, foi elaborado o Despacho de Diligência – EQAUD/DRFVIT/RFB nº 3.614, de 2024 (fls. 1.472/1.466), que, após detalhada análise da

documentação juntado, concluiu pelo reconhecimento adicional de R\$ 9.424,34. Destaca-se os seguintes trechos do relatório de diligência:

12. Portanto, respondendo ao primeiro item da diligência solicitada, apenas as retenções nos valores R\$ 1.681,04 e R\$ 48,00, referentes aos CNPJ 06.272.793 e 37.115.383, respectivamente, não foram computadas no direito creditório já reconhecido.

[...]

20. Não obstante isso, constatei que, no caso da retenção informada na fonte 01.644.731, há um saldo passível de reconhecimento adicional no valor de R\$ 2.698,73. Isso deve-se ao fato de que na DIRF atual o valor coincide com aquele informado na Dcomp (R\$ 25.474,25), enquanto o valor reconhecido pela DRJ foi de apenas R\$ 22.775,52. Nenhum valor foi reconhecido pela DEMAC.

21. Por fim, respondendo ao quarto item da diligência, o montante passível de reconhecimento adicional do crédito corresponde a: 1) valores apontados no parágrafo nº 12 (R\$ 1.681,04 e R\$ 48,00); 2) total da última coluna da tabela do parágrafo nº 15 (R\$ 4.996,57); e 3) valor apontado no parágrafo antecedente.

7. Cientificado do referido Despacho, a Recorrente apresenta manifestação (fls. 1.472/1.481) em que ratifica o reconhecimento adicional do saldo negativo do ano-calendário 2006, no valor de R\$ 9.424,34, mas protesta que o procedimento de diligência não analisou todos os documentos acostados aos autos, mas tão somente os informes de rendimento e os extratos das DIRFs. Informa que a Resolução nº 1301-000.834 determinou a análise de *todos os documentos colacionados aos autos, inclusive o relatório de retenções extraído pelo sistema contábil da empresa, conforme informações das faturas emitidas, cruzadas com os recebimentos registrados nos controles de contas a receber, bem como as próprias faturas e notas, livro diário e os respectivos extratos bancários, constantes das fls. 710/1061*. A não análise desses documentos, conforme consta no item 17¹ do Despacho, foi responsável pelo não reconhecimento da diferença de R\$ 398.130,88. Informa que o art. 38², § 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, determina que somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados

¹ 17. Comparei os valores contidos nos comprovantes apresentados com aqueles que constam da DIRF ativa no momento em que realizei a diligência. Em alguns casos, estes superaram aqueles. A tabela considerou o maior valor.

² Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Ao final, pugna, pela determinação de nova diligência de modo que todas as provas sejam examinadas, sem prejuízo da parcela já reconhecida no referido Despacho de Diligência.

8. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

9. O conhecimento do Recurso Voluntário foi efetuado por ocasião da prolação da Resolução nº 1301-000.834, que ora se ratifica.

Mérito

10. O litígio tem escopo definido: a não confirmação de parte das retenções de CSLL, na formação do saldo negativo do ano-calendário 2006.

11. Conforme relatado, a autoridade responsável pelo procedimento de diligência informa que comparou os valores contidos nos comprovantes apresentados com aqueles que constam da DIRF ativa (item 17 do Despacho, fls. 1.472/1.466). Consigna ainda a autoridade tributária que vários dos documentos acostados (fls. 710/1.061) não se referem ao ano-calendário 2006 (item 5 do Despacho).

12. Não obstante, consigna a autoridade tributária signatária do Despacho de Diligência não ter sido possível comprovar os valores das notas fiscais emitidas pela Recorrente e os respectivos recebimentos pelos valores líquidos (item 14 do Despacho).

13. Importante ressaltar duas questões relevantes para se compreender o atual estágio do presente processo.

13. A primeira é que o Despacho Decisório nº 9840974 foi lavrado de forma eletrônica, o que se pode presumir, resulta do confronto entre o declarado pela contribuinte e o informado pelas fontes pagadoras, sem levar em conta a possibilidade de ocorrência de omissão na prestação

de informações por parte de órgãos e entidades públicas, circunstância que poderia ser elidida por meio de intimação prévia.

14. A segunda diz respeito à expressa informação constante no Despacho de Diligência, que informou não ser possível comprovar, a partir das notas fiscais emitidas pela Recorrente e os respectivos recebimentos pelos valores líquidos, validar as retenções da CSLL. Transcreve-se o item 14 do Despacho de Diligência:

14. Tendo em vista que a referida tabela foi baseada em notas fiscais emitidas pelo contribuinte, com o devido destaque do valor a ser retido a título de CSLL, mas cujo recebimento dos valores líquidos não foi possível comprovar pelas razões já apontadas, entendo que compete aos Julgadores do CARF o juízo sobre a utilidade de tais documentos.

15. Há uma certa incompreensão quando a autoridade fiscal informa que compete ao CARF o juízo de utilidade de tais documentos, constante na parte final do item 14 retro.

16. A admissibilidade de tais documentos foi expressamente reconhecida pela Resolução nº 1301-000.834, que no item 2 das providências a serem executadas pela RFB, consignou expressamente sobre a necessidade de análise dos referidos documentos, à luz da Súmula nº 143:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

17. A Recorrente faz menção que o Despacho de Diligência deixou de examinar diversas fontes pagadoras que foram elencadas pela DRJ, mas cujas retenções não teriam constado no PER/DCOMP. Nesse sentido, protesta que houve apenas erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP (visto que tais valores fazem parte da apuração na DIPJ).

18. Protesta sobre omissão no Despacho de Diligência, que não verificou as retenções efetuadas pelos seguintes CNPJs:

33.042.730/0001-04

33.530.486/0001-29

33.665.126/0001-34

34.020.354/0001-10

67.996.520/0001-77

67.935.122/0001-40

56.046.360/0001-89

59.949.362/0001-76

47.067.525/0099-11

42.361.873/0001-70

33.606.351/0001-08

33.479.023/0001-80

33.349.358/0001-83

33.009.911/0001-39

57.497.539/0001-15

61.186.490/0001-57

57.507.378/0001-01

77.388.007/0001-57

76.650.191/0001-07

33.412.792/0001-60

33.110.420/0001-80

33.067.745/0001-27

97.500.185/0001-35

57.624.462/0001-05

55.064.562/0001-90

89.252.431/0001-59

61.366.936/0001-25

60.749.736/0001-99

33.876.145/0001-00

02.881.585/0001-21

06.302.492/0001-56

13.087.077/0001-92

26.461.699/0001-80

29.979.036/0261-07

00.530.352/0001-59

05.526.875/0001-45

19. Registre-se, ainda, que o item 3 da determinação contida na Resolução nº 1301-000.834, foi expresso sobre o cotejo do montante da CSLL retida na fonte constante dos comprovantes de rendimentos, assim como os valores indicados nos comprovantes de rendimentos, em montante superior ao informado em PER/DCOMP.

20. Em suma, as informações trazidas pela Recorrente, isto é, (i) se forem superadas as dificuldades sobre o batimento das notas fiscais e os valores líquidos recebidos; e (ii) consideradas as retenções, que embora não expressamente consignadas no PER/DCOMP, integraram o saldo negativo da CSLL 2006, apresentam indícios de serem aptas a comprovar, pelo menos, parte do saldo ainda não reconhecido, no valor R\$ 398.130,88 (R\$ 407.555,22, valor sob litígio recursal, deduzido da parcela já reconhecida no procedimento de diligência, R\$ 9.424,34).

21. Resta claro, portanto, que o procedimento de diligência deve ser complementado, diante das omissões constantes no Despacho de Diligência, para que seja superada (i) a alegada dificuldade de comprovar, a partir das notas fiscais emitidas pela Recorrente e os respectivos recebimentos pelos valores líquidos, validar as retenções da CSLL e (ii) sejam analisadas as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, discriminadas no item 18, independente de as mesmas não terem sido discriminadas no PER/DCOMP, desde que constantes na DIPJ 2007.

Dispositivo

22. Diante do exposto, voto para converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da RFB:

a) **Execute procedimento de fiscalização complementar** destinado comprovar, com base nos documentos acostados (fls. 710/1.061) as seguintes parcelas: (i) o montante de retenção de CSLL, a partir das notas fiscais emitidas pela Recorrente e os respectivos recebimentos pelos valores líquidos e os valores retidos; e (ii) as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, discriminadas no item 18, independente de as mesmas não terem sido discriminadas no PER/DCOMP, desde que constantes na DIPJ 2007 (fls. 710/1.061). **A referida análise poderá ser efetuada por amostragem**, mediante critério de conveniência e oportunidade, definido pela autoridade tributária responsável pelo procedimento de diligência complementar, com a finalidade de se pronunciar sobre a alegada comprovação da parcela não reconhecida, no valor R\$ 398.130,88 (R\$ 407.555,22, valor sob litígio recursal, deduzido da parcela já reconhecida no procedimento de diligência, R\$ 9.424,34).

b) Intime a Recorrente durante o procedimento de diligência complementar para que preste esclarecimentos adicionais e elaboração de demonstrativos, referenciando documentos já acostados no presente processo.

c) Após a elaboração de relatório conclusivo, deverá ser dada ciência à Recorrente para, em assim desejando, manifeste-se no prazo de trinta dias (art. 35³ do Decreto nº 7.574, de 2011).

d) Ao final, com ou sem manifestação da Recorrente, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

³ Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).

lágaro Jung Martins